

INTERESSADOS: Administradores da Carbomil S/A Mineração e Indústria

ASSUNTO: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

V O T O

RELATÓRIO

1. Em reunião realizada em 25.10.2004, o Colegiado decidiu pelo não cumprimento do Termo de Compromisso celebrado em 04.07.2002 pelos administradores da Carbomil e conseqüente prosseguimento do processo administrativo sancionador.

2. Inconformados com a decisão, foi solicitada em 07.12.2004 reconsideração da mesma, com a justificativa de que dos 5 compromissos assumidos apenas o relativo à prestação e divulgação das informações requeridas das companhias abertas podia sofrer reparos quanto ao seu cumprimento, vez que, mesmo com algum atraso, todos os documentos contendo as informações requeridas das companhias abertas haviam sido enviados para compor os registros e os arquivos da CVM, conforme discriminado abaixo:

- a. O edital de convocação da AGO realizada em 28.04.2003 (que não foi publicado com a antecedência de 15 dias, uma vez que a totalidade das ações ordinárias com direito a voto pertencem à família e mais de ¾ dos acionistas com direito a voto compareceram à assembléia dando-lhe eficácia legal) foi enviado à CVM em 17.08.2004;
- b. O edital de convocação da AGO/E realizada em 30.04.2004 foi enviado à CVM com atraso e sua publicação não foi feita com a antecedência de 15 dias, pois a realização da assembléia era do conhecimento prévio dos acionistas votantes da companhia, todos membros da mesma comunidade familiar;
- c. A ata dessa assembléia que deveria ter sido enviada à CVM até 10 dias após a sua realização, somente foi enviada com 16 dias de atraso;
- d. As demonstrações financeiras de 31.12.2002 foram enviadas em 09.04.2002, ou seja, com 10 dias de atraso;
- e. Quanto às informações da posição acionária detida pelos Diretores e Conselheiros, exigidas pelo artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02, trata-se de "Divulgação de Informação sobre negociações de Administradores e pessoas ligadas", as quais "não foram encaminhadas porque não ocorreram negociações por parte dos Diretores e Administradores da Carbomil"; aliás, as ações da companhia não são negociadas em bolsa ou no mercado de balcão.

3. Afirmando ainda que "eventuais retardos no cumprimento de alguns itens relacionados com o fornecimento das informações que prestam as companhias abertas não podem ser taxados de 'descumprimento' porque não derivam de uma atitude negativa dos Diretores e Administradores da Carbomil, intencionalmente dirigida à omissão no cumprimento de obrigações".

4. Lembraram também que o histórico de multas mostra uma melhora na atualização de informações pela companhia.

5. Os administradores chamaram a atenção para as palavras contidas no fundamento da decisão do Colegiado, que considerou não cumprido o Termo, mas admitiu que as cláusulas principais foram atendidas e que as falhas apontadas pela SEP tinham pouca repercussão dado que a Carbomil não possui dispersão acionária e suas ações não são negociadas. Segundo os defendentes, essas palavras ressaltam que existem suporte e justificativa para a reconsideração da decisão. Ao mesmo tempo, as informações por eles prestadas põem em destaque a certeza de que, objetivamente, cumpriram, na integralidade, as obrigações pactuadas no Termo de Compromisso, apenas com extrapolação do prazo estipulado para seu cumprimento.

6. Por outro lado, entendem ser de extrema severidade a sanção imposta à empresa e a eles (administradores), pois esta penalidade "poderá, sem dúvida, comprometer o desenvolvimento normal de atividades da companhia e anular o esforço que seus administradores vêm empenhando para aperfeiçoar o sistema de implementação das obrigações que a Carbomil tem enquanto companhia aberta".

7. Adicionalmente, em 12.08.2005, os indiciados alegaram mais o seguinte:

- a. O primeiro item do Termo de Compromisso configura cláusula constitutiva de obrigação futura e perpétua dos compromitentes de cumprir disposições legais e regulamentares das companhias abertas, o que não é compatível com a finalidade do Termo;
- b. O que ocorreu foi mero retardamento de poucos dias na entrega de alguns documentos contendo informações requeridas das companhias abertas, o que se justifica pelo período de sérias dificuldades e de transição que a companhia atravessava;
- c. A partir de 2004, no entanto, todas as obrigações vêm sendo cumpridas sem qualquer tipo de falha ou atraso, demonstrando que a companhia se encontra, hoje, perfeitamente enquadrada aos moldes de companhia aberta;
- d. O período investigado resume-se à pior fase passada pela companhia que decorreu da falta de investimento e incentivo da SUDENE que, apesar de ter aprovado os projetos das companhias controladas, não liberou os recursos, obrigando-a lançar debêntures no mercado, além de contratar financiamentos junto a bancos;
- e. Desde a celebração do Termo, a administração da companhia experimentou sucesso absoluto no saneamento da empresa, com a quitação da maior parte de suas dívidas;
- f. A Carbomil que em 1994 possuía 1500 títulos protestados hoje não tem mais nenhum, enquanto que as ações de execução foram quase todas encerradas e os valores devidos quitados;
- g. Caso o Colegiado não acolha o pedido, requer seja realizada a revisão da cláusula primeira do Termo de Compromisso que corporifica obrigações eternas para os compromitentes, de forma a declará-la nula.

8. O pedido foi encaminhado à SEP que se manifestou no seguinte sentido:

- a. Em pesquisa realizada em 17.08.05, acerca da atualização do registro, verificou através dos sistemas IPE e SCRED que:
 - i. o edital de convocação e ata da AGO realizada em 30.04.05 foram enviados nos prazos previstos;

- ii. os formulários IAN/2004, DFP/2004, 3º ITR/2004, 1º ITR/2005 e 2º ITR/2005 foram entregues nos prazos exigidos;
 - iii. a Política de Divulgação de Fato Relevante, que deveria ter sido encaminhada em 2002, foi entregue em 10.11.04;
 - iv. as informações requeridas pelo artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02 foram fornecidas em 25.11.04;
 - v. o edital de convocação da AGE realizada em 21.12.04, publicado em 02.12.04, foi enviado à CVM em 03.12.04, com um dia de atraso em relação ao prazo estabelecido;
 - vi. a ata da AGE realizada em 21.12.04 foi enviada à CVM em 05.01.05, 15 dias após sua realização, quando deveria ter sido enviada até 10 dias;
 - vii. não se verificou o recebimento das demonstrações contábeis referentes a 31.12.04, muito embora a companhia tenha encaminhado o formulário DFP/04 acompanhado do parecer dos auditores independentes;
- b. De fato a cláusula primeira não necessitaria constar do Termo de Compromisso, uma vez que a obrigação e as sanções ao seu descumprimento já se encontram previstas na própria legislação societária e na Instrução CVM nº 202/93;
- c. Após a decisão do Colegiado datada de 25.10.04, a Carbomil apresentou significativa melhora no cumprimento das normas relativas à prestação de informações, contudo deixou de arquivar as demonstrações financeiras referentes a 31.12.04 e de enviar no prazo as informações citadas nos sub itens (v) e (vi) acima.

FUNDAMENTOS

9. O pressuposto para a celebração do Termo de Compromisso é obrigar os compromitentes a assumir obrigações e responsabilidades objetivas, que não se limitam à observância das prescrições previstas no ordenamento jurídico, para serem cumpridas num curto período e não por tempo indeterminado.

10. No caso, há que se reconhecer que a cláusula primeira sequer devia fazer parte do compromisso assumido, uma vez que a obrigação de cumprir as regras relativas à prestação de informações à CVM requeridas das companhias abertas decorre dos próprios normativos legais e regulamentares que estabelecem, na hipótese de seu descumprimento, as próprias sanções. Além disso, o período de abrangência não ficou delimitado, como seria normal.

11. Portanto, tudo o que representa o mero cumprimento de obrigações impostas pela legislação tem sido motivo para a não aceitação de celebração de Termo de Compromisso.

12. No presente caso, como havia outras obrigações principais, que foram cumpridas, a cláusula acabou constando do Termo, apesar de não ter determinante na decisão do Colegiado quando do seu exame e aprovação. É provável que sua inclusão tenha ocorrido até por ter sido um dos primeiros Termos submetidos à CVM.

13. Todas as obrigações contidas na cláusula em questão, repita-se, independem de qualquer compromisso para o seu cumprimento e não representam qualquer vantagem adicional para o mercado ou mesmo para a CVM.

14. Por isso, parece-me razoável admitir que se a cláusula não era essencial para a aceitação do Termo também não deve ser óbice para a verificação do cumprimento ou não das condições pactuadas.

15. Assim, deve ser reconhecido que, embora algumas pequenas falhas continuem sendo cometidas no que se refere à atualização das informações, o que pode ser considerado normal na vida de qualquer companhia aberta, houve no caso da Carbomil uma significativa melhora, reconhecida pela própria área técnica.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, **VOTO** pelo acolhimento do pedido de reconsideração, o que importará no reconhecimento do cumprimento do Termo de Compromisso e conseqüente arquivamento do processo, desde que sejam encaminhadas no prazo de 30 dias as demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 31.12.04.

17. Ademais, se considerarmos válido tal tipo de cláusula, a companhia passaria a ter que perpetuamente, até que o Termo de Compromisso fosse julgado cumprido, sem data definida, portanto, seguir religiosamente todas as regras, mesmo isto já estando implícito.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2005.

NORMA JONSSSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA